



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 292-A, DE 2007

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Altera a redação do art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta os artigos 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o procedimento do agravo de instrumento em execução penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SÉRGIO BRITO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e acrescenta os artigos 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o agravo de instrumento em execução penal.

Art. 2º - O art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 - Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido diretamente ao Tribunal competente, por intermédio de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo do último advogado que peticionou no processo de execução em favor do condenado, quando for o caso.

Art. 3º - São acrescentados à Lei nº 7.210/84 os artigos 197 A, 197B, 197C, 197D, 197E, 197F e 197 G, com a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 197-A. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópia da sentença e acórdão, decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da guia de recolhimento, e do histórico da pena;

II- facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio, sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 197-B. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de execução penal, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único: o não-cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Art. 197–C. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 197–G), ou deferir, liminarmente, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz tal decisão;

II- poderá requisitar informações ao Juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

III – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, quando for o caso, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas Comarcas sede de Tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

IV – ultimadas as providências referidas nos incisos I a III, dará vista ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez dias).

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida no caso do inciso I deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Art. 197-D. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 197–E. Se o Juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Art. 197–F. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º - Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Art. 197–G. O relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, sempre que dela possa resultar lesão grave e de difícil reparação aos direitos do condenado ou à necessidade de defesa social, devendo, em qualquer caso, observar o princípio da proporcionalidade, de modo que eventuais restrições a direitos individuais, sendo necessárias, correspondam a objetivos de interesse geral, ou a imperativos de proteção de direitos e liberdades de terceiros.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo agilizar o processamento e o julgamento do recurso de agravo, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, que, diante da uniforme interpretação jurisprudencial, vem adotando o rito do recurso em sentido estrito, disposto no Código de Processo Penal (artigos 581 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Ao tornar mais célere os atos processuais do recurso de agravo da Lei de Execução Penal, a exemplo do que foi feito com o agravo de instrumento no Código de Processo Civil, estar-se-á conciliando os direitos dos condenados com a necessidade de defesa social e garantia da paz pública. Trata-se, no fundo, de harmonizar as finalidades do próprio processo penal, cujo horizonte contemporâneo, cada vez mais percebe-se no direito comparado, é traçar um eixo horizontal que distingue as infrações de menor potencial ofensivo da criminalidade grave, e, num eixo vertical, reservar espaços de consenso às primeiras e regular o conflito (entre Estado acusação e réu) no segundo caso. Insere-se, por outro lado, no movimento geral que a unânime doutrina processual brasileira proclama de busca de efetividade – o que no processo civil importa transferir mecanismos do processo de execução para o processo de conhecimento e, no processo penal, melhorar o quadro de produção da prova e evitar a impunidade disfuncional, decorrente, por exemplo, de prescrições e outras intercorrências da morosidade, que prejudicam a análise de mérito, vale dizer, a declaração de culpa ou inocência. Neste contexto, a racionalização do sistema de recursos urge. Vale lembrar também que, no caso da execução penal, ainda que presente o princípio da ressocialização, por óbvio já não há que falar em presunção de inocência.

O rito do agravo de instrumento atende de forma mais célere e eficaz às pretensões dos recorrentes. Primeiro, porque endereçado diretamente ao Tribunal e devidamente instrumentalizado, evita a demorada e inútil tramitação do recurso em primeiro grau. Segundo, ao permitir a apreciação de pedido liminar, viabilizando uma resposta imediata à providência postulada, respeitando os direitos do condenado e da segurança pública, evitando segregações indevidas e liberação precoce de presos, cujo resultado é de conhecimento público (novas vítimas, elevado custo do aparato de segurança pública para efetuar recapturas e apurar novos crimes, sem contar o custo social da violência ocasionada pela precipitada soltura de condenados). Terceiro, gastos desnecessários com a dupla tramitação do atual recurso de agravo – repetição de atos em primeiro e segundo graus.

O que se pretende, pois, é harmonizar dois direitos fundamentais basilares, que devem andar juntos, como aliás consta da Carta de Direitos Fundamentais da União Européia (2000): “Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança” (art. 6º).

Sala das Sessões, 05 de março de 2007.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO JUDICIAL
.....

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....
LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL
.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL
.....

CAPÍTULO II
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.*

VI - que absolver o réu, nos casos do art. 411;

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus,

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo modificar a lei 7.210, de 11 de julho de 1984, para disciplinar o procedimento do agravo de instrumento em execução penal. Para tanto, altera a redação do art. 197 bem como acrescenta os artigos 197-A a 197-G àquele diploma legal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que com tal providência os atos processuais, na execução penal, tornar-se-ão mais céleres assim como estar-se-á harmonizando a necessidade de defesa social e garantia da paz com os direitos dos condenados.

O autor aduz ainda que : “o rito do agravo de instrumento atende de forma mais célere e eficaz às pretensões dos recorrentes. Primeiro, porque endereçado diretamente ao Tribunal e devidamente instrumentalizado, evita a demorada e inútil tramitação do recurso em primeiro grau. Segundo, ao permitir a apreciação de pedido liminar, viabilizando uma resposta imediata à providência postulada, respeitando os direitos do condenado e da segurança pública, evitando segregações indevidas e liberação precoce de presos, cujo resultado é de conhecimento público (novas vítimas, elevado custo do aparato de segurança pública para efetuar recapturas e apurar novos crimes, sem contar o custo social da violência ocasionada pela precipitada soltura de condenados).”

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais assim como os formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Carta Magna.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Deve-se, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito o projeto é louvável e merecedor de apreço.

Com efeito, o agravo no processo penal é aquele mencionado no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Todavia, não há previsão legal do rito procedimental a ser seguido, quando manejado o aludido recurso. Diante dessa ausência de regulamentação legal, doutrina e jurisprudência buscaram soluções diversas para o problema.

Surge, portanto, duas correntes distintas: A primeira, defende que, por força do artigo 2º da LEP, dever-se-á aplicar ao agravo previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) as disposições do CPP referentes ao recurso em sentido estrito. A segunda, por sua vez, entende que deveria ser observado o procedimento do agravo de instrumento do Código de Processo Civil, uma vez que o legislador tendo utilizado a denominação específica de “agravo”, não previsto no Código de Processo Penal vigente, sua intenção foi a de estabelecer analogia com o direito adjetivo privado.

Diante dessa lacuna legislativa a determinar o processamento e julgamento do recurso, a utilização do agravo em execução penal tornou-se confusa.

Assim, o projeto ora em debate é de extrema importância e necessário. O rito sugerido para o processamento do agravo de instrumento na execução penal é o mesmo estabelecido, para o recurso de mesma denominação, no Código de Processo Civil

Sob a perspectiva das diretrizes assentadas na Constituição Federal, faz-se necessária a presente alteração da lei de Execução Penal com o escopo de conferir racionalidade, segurança e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, verificamos que na redação proposta para o artigo 197 não existe a previsão de negativa, pelo relator, de seguimento do agravo que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Por isso apresentamos emenda, tendente a suprimir tal deficiência

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 292, de 2007, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado Sérgio Brito
Relator

EMENDA Nº 1

Inclua-se, no artigo 2º do projeto, ao final do texto proposto para o artigo 197 da Lei 7.210, de 1984, a expressão NR entre parênteses.

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto, modificando-se o texto do caput do novo artigo 197-F da Lei de Execução Penal :

“Art. 2º.

Art. 197-F - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º

§ 2º

Art. 197-G.....”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado Sérgio Brito

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Luiz Couto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 292/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
